

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2007

(Apenas os Projetos de Lei nº 1.848 e 1.917, de 2007)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido.

Autor: Deputado ARMANDO MONTEIRO;

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR.

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Armando Monteiro propõe alterar os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de elevar o limite superior de receita bruta para enquadramento no regime de tributação com base no lucro presumido. De acordo com o autor, a proposição objetiva apenas corrigir esse valor, para compensar os efeitos da corrosão inflacionária verificada no período. O aumento do limite para até R\$ 61.536.000,00 representa um reajuste de 28,2% em relação ao valor de R\$ 48.000.000,00, em vigor desde janeiro de 2003.

Paralelamente a proposição reajusta em 110,18% o teto da receita bruta anual das empresas prestadoras de serviços em geral, submetidas à apuração de sua base de cálculo pela aplicação de percentual de 16% sobre a receita bruta. Dessa forma, poderiam optar por esse regime de tributação as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual fosse de até R\$252.216,00. Segundo o autor, a adoção de um percentual de ajuste mais

elevado nesse caso decorre do fato de o valor atual encontrar-se em vigor desde 1996.

Foram apensados à proposta os PL nº 1.848 e 1.917, de 2007, dos ilustres Deputados Michel Temer e José Carlos Aleluia, respectivamente, ambos destinados a alterar os limites de enquadramento na opção pela tributação com base no lucro presumido para as empresas prestadoras de serviços, criando faixas que vão desde os 48 milhões de reais de receita bruta atualmente em vigor até os 480 milhões de reais, com um escalonamento do percentual empregado para determinar a base de cálculo, variando, de acordo com as mencionadas faixas, desde os 32% da receita bruta atualmente vigentes até os 50%.

A matéria, que está sujeita ao regime de apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento e da norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e adequada, a proposição que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou a edição de medida provisória ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No que tange aos aspectos definidores do conceito de benefício fiscal, é esclarecedor mencionar também os termos do art. 94 da LDO - 2009:

"Art. 94. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 93 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte".

O que o Projeto de Lei nº 305, de 2007, propõe é, exclusivamente, a correção monetária dos valores máximos de receita bruta previstos na legislação que regula o enquadramento das empresas no regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, para o que se utiliza da variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) verificada desde a sua última alteração. A medida tem, portanto, o cunho de assegurar a estabilidade, ao longo do tempo, do ônus tributário sobre o contribuinte. Sob esse prisma, não concede benefício, pois, conforme se depreende da leitura e interpretação dos artigos da LRF e da LDO acima transcritos, a atualização monetária dos valores de referência da norma geral atinge a todos os contribuintes, de maneira incondicional e uniforme.

Não se verifica, assim, o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, o que afasta a incidência do retrotranscrito art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo não se pode afirmar quanto às propostas em apenso. Impõe-se reconhecer, ao contrário, a possibilidade de que redundem em renúncia de receitas, e dirigida a uma categoria específica de contribuintes – embora numerosa –, o que condicionaria a sua aprovação aos requisitos já arrolados: estimativa dessa renúncia e proposta de medidas de compensação ou comprovação de que já tenha sido considerada na estimativa das receitas orçamentárias.

No que respeita ao mérito, o Projeto Principal tem grande importância. Trata-se, com efeito, de corrigir uma forma de aumento da carga fiscal de que se têm servido abusivamente os governos, há muitos anos, para se beneficiarem da sua própria inércia na correção do valor real das faixas do imposto de renda, a fim de aumentar, na prática, a arrecadação desse imposto.

Tal método, além de todos os vícios relativos à desconsideração de princípios constitucionais como o da moralidade e o da legalidade, representa ainda um incentivo a práticas ilegais por parte do contribuinte, especialmente a omissão de receitas, à guisa de defesa contra prejuízos às vezes insuportáveis, decorrentes da mudança repentina e compulsória de regime tributário para outro muito mais oneroso, em decorrência da mera defasagem nos valores reais das tabelas do Fisco. Nesse passo, a proposta merece ser aprovada.

Apenas um pequeno aspecto merece reparo, contudo. O seu art. 3º propõe alterar o art. 40 da Lei nº 9.250/95, que trata do limite de receita bruta anual para enquadramento das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral no percentual de 16% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, em lugar dos 32% aplicáveis às demais prestadoras de serviço. A alteração proposta corresponde à correção dos 120 mil reais por ano, ora em vigor, para R\$252.216,00.

O valor ora em vigor correspondia, quando foi estipulado, ao limite para enquadramento da pessoa jurídica no conceito de microempresa. Guardava perfeito paralelismo, assim, com o estabelecido na Lei do Simples (Lei nº 9.317, de 1996). Ocorre que a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o simples federal, o chamado “Supersimples”, elevou os limites de receita bruta anual da microempresa para R\$240.000,00. Dessa forma, a alteração para um valor diferente criaria uma inconsistência no sistema, que passaria a conter dois limites distintos para definir a microempresa, a depender do ramo de atividade. Sugere-se, por esse motivo, a redução do valor fixado no art. 40 da Lei nº 9.250/95 para o mesmo estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, por meio da emenda anexa.

Os projetos em apenso, por sua vez, ambos de teor bastante semelhante entre si, alteram significativamente a redação do art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, e, certamente de forma inadvertida, excluem um grande contingente de empresas do regime do lucro presumido. É que a nova redação que propõem para o mencionado dispositivo contempla expressamente apenas as atividades contidas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. Deixando de mencionar o caso geral, do *caput* do art. 15, implicitamente revoga-se a norma legal em que se sustentava a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido para as atividades não expressamente referidas nos incisos em questão.

Nada obstante, em atendimento ao art. 10 da já mencionada Norma Interna deste Colegiado (“*Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*”), tendo em vista a sua

inadequação financeira e orçamentária, não cabe manifestação quanto ao mérito dos apensos Projetos de Lei nº 1.848 e 1.917, de 2007.

Atento a esses argumentos, é o meu voto pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 305, de 2007; e pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.848 e 1.917, de 2007.** No mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 305, de 2007, com a emenda modificativa em anexo,** e pelo não cabimento de manifestação quanto aos projetos apensos, por força do contido no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2007

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido.

Autor: Deputado ARMANDO MONTEIRO;

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator